



O USO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL GENERATIVA NA FORMAÇÃO DE PRECEDENTES NO ESTADO DE ALAGOAS

THE USE OF GENERATIVE ARTIFICIAL INTELLIGENCE IN PRECEDENT FORMATION IN THE STATE OF ALAGOAS

Luciana Ebrahim Melquíades¹

Jéssica do Nascimento Vieira Melo²

RESUMO: A alta taxa de congestionamento processual do Poder Judiciário de Alagoas é alarmante: 51,47%, uma das mais altas para os tribunais de pequeno porte. Desses, muitos não deveriam existir por se tratar de temas repetitivos, de demandas de massa. A técnica para identificar a similaridade e decidir pela afetação e sobrerestamento de processos pendentes precisa ser repaginada, de forma que a implementação de novas tecnologias generativas se faz premente. A Inteligência Artificial Generativa (IAGen) virá para reconhecer a semelhança e identificar possíveis temas-paradigma, como também reconhecer demandas aptas ao sobrerestamento.

PALAVRAS-CHAVE: inteligência artificial; precedentes; vieses algorítmicos.

ABSTRACT: The high rate of judicial congestion in the Alagoas Judiciary is alarming: 51.47%, one of the highest among small courts. Of these, many should not exist as they involve repetitive themes and mass litigation. The technique for identifying similarity and deciding on the affectation and suspension of pending cases needs to be revamped, making the implementation of new generative technologies urgent. Generative AI (GenAI) will come to recognize similarity and identify potential paradigm themes, as well as to recognize demands suitable for suspension.

KEYWORDS: artificial intelligence; precedents; algorithmic biases.

¹Pós-graduanda em Direito Processual pela Escola Superior da Magistratura (Esmal). Graduada em Direito pela Universidade Federal de Alagoas (UFAL). E-mail: ebrahimluciana@gmail.com.

²Pós-graduanda em Direito Processual pela Escola Superior da Magistratura de Alagoas (Esmal). Graduada em Direito pelo Centro Universitário Tiradentes (Unit). Técnica em Informática pelo Instituto Federal de Alagoas (Ifal). E-mail: jessicanvmelo@gmail.com.

1 INTRODUÇÃO

É evidente que o Código de Processo Civil (CPC/2015) passou a exigir uma mudança de comportamento dos operadores do direito, sobretudo do Poder Judiciário, uma vez que traça um claro norte: devemos produzir menos julgamentos repetitivos e mais julgamentos paradigmáticos. O ganho em eficiência e produtividade das decisões coletivizadas que usam uma base de racionalidade algorítmica, as tecnologias 4.0 é inegável, por isso mesmo torna-se progressivamente necessário de modo a fazer frente ao aumento das demandas chamadas “de massa” no estado de Alagoas.

A expectativa de que o crescente volume processual seja mitigado pela justiça preditiva norteia nosso estudo, porquanto a busca incessante por segurança jurídica, por duração razoável do processo, por um Poder Judiciário que preste a tutela jurisdicional de forma mais assertiva parece-nos ser uma finalidade comum.

Nesta breve pesquisa, defenderemos a implementação de uma Inteligência Artificial Generativa (IAGen) não apenas para automação de rotinas e procedimentos, mas principalmente para suporte na tomada de decisões, de forma que as etapas da formação de precedentes qualificados estejam sempre sujeitas à governança, ou seja, ao controle humano como instrumento a impedir que robôs julguem pessoas.

Nessa mesma perspectiva, o Plano de Gestão do Poder Judiciário para o biênio 2025-2026, cujo lema é “Trabalho, participação e resultados” nos parece inspirador, quando aponta como 6º Macrodesafio a Consolidação do sistema de precedentes obrigatórios, de forma a buscar racionalizar o “julgamento de casos análogos” e “reverter a cultura da excessiva judicialização”.

É objetivo deste artigo demonstrar que os métodos atuais de seleção de um caso-paradigma como também de seleção de processos a serem afetados e sobrestados estão ultrapassados e não condizem com a realidade atual das demandas repetitivas. Da mesma forma, dados do Justiça em Números apontam que a taxa de congestionamento do Poder Judiciário alagoano chegou a patamares insustentáveis, o que nos fez investigar se a criação de uma cultura local de precedentes qualificados aliada a novos modelos tecnológicos mitigaria a vazão de processos ingressados anualmente.

Buscamos entender como o modelo do Sistema Athos, implementado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), usado em recursos repetitivos, poderia ser usado nos Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas no âmbito do Tribunal de Justiça de Alagoas, sem, contudo, desconfigurar a realidade local, impregnada de limitações estruturais e financeiras.

Mais especificamente, pretendemos demonstrar a impescindibilidade de monitoramento e agrupamento de processos, com vistas à criação de novos temas coletivos, desafogando gradualmente as atividades repetitivas.

Não obstante a procura por “coerência e integridade dos provimentos judiciais”, é vital entender que modelos preditivos quase sempre contêm, em sua base de dados, vieses discriminatórios oriundos de decisões ultrapassadas ou equivocadas. A partir desse conhecimento prévio, objetivamos minimizar esse efeito, de sorte a obstar a opacidade e a falta de neutralidade dos dados algorítmicos.

O caminho metodológico adotado é o teórico e documental associado à pesquisa de campo e à jurimetria. Realizamos análise de livros, dissertações e artigos que estudam a temática da formação de precedentes bem como do projeto Athos. Usamos como ponto de partida para a nossa pesquisa três marcos: o Macrodesafio 6 do atual Plano de Gestão do Poder Judiciário local, o CPC/2015 em seu artigo 926 e o Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Alagoas.

2 O SISTEMA DE PRECEDENTES BRASILEIRO IMPLEMENTADO PELO CPC/2015 E AS VANTAGENS PARA PERCEBER APLICAÇÕES DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL GENERATIVA

O cerne do Sistema de precedentes brasileiro está disposto nos artigos 926 a 928 do Código de Processo Civil brasileiro, no entanto em outros capítulos do diploma legal há dispositivos evidenciando mecanismos de julgamento que corroboram com o objetivo de maior racionalidade do sistema processual pátrio. Dentre outros, é possível o julgamento antecipado em todos os graus de jurisdição ou mesmo a desnecessidade de certos procedimentos quando há respaldo em tese jurídica firmada por tribunais superiores ou pelo tribunal que julgará o recurso, a exemplo, o Tribunal de Justiça de Alagoas.

O nosso questionamento tem como ponto de partida o comando estabelecido no caput do artigo 926: “Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”.

Não obstante a clareza do dispositivo, não se trata de um direcionamento legislativo simples do ponto de vista prático, uma vez que estamos lidando atualmente 463.807 processos não baixados (sem trânsito em julgado) atualmente no estado de Alagoas.

Desse microssistema de precedentes, não podemos olvidar os incidentes processuais previstos nos artigos 947 e 976 a 987 do CPC/2015, Incidente de Assunção de Competência

(IAC) e Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR). No primeiro, há discussão acerca da relevância de questão de direito com grande repercussão social, ao passo que no segundo, além da controvérsia da matéria de direito, necessário se faz efetiva repetição de processos.

Ainda delineando a topografia dos dispositivos legais que norteiam o atual sistema de precedentes brasileiro, a própria Constituição Federal prevê a vinculação às decisões exaradas em sede de Controle Abstrato de Constitucionalidade (art. 102), além de estabelecer a Súmula Vinculante (art. 103-A), que terão, nos termos do §2º do artigo 102 da CF: “eficácia contra todos e efeito vinculante em relação aos órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública federal, estadual e municipal”.

Por óbvio, não se pode dizer que súmula vinculante é precedente, mas Câmara (2022, p. 220) explica que:

A súmula é (...) um repositório de enunciados que representam um resumo da jurisprudência dominante de um tribunal. Em outras palavras, é na súmula que cada tribunal enuncia, pelos *verbetes* (ou *enunciados*), as teses que foram identificadas nas linhas de jurisprudência constante identificadas em sua atuação. Deve-se ter claro, então, este ponto essencial para a compreensão do texto normativo do Código de Processo Civil de 2015: súmula não é jurisprudência, mas um extrato de jurisprudência dominante de um tribunal. E, principalmente, *súmula não é precedente*.

Essa valorização da jurisprudência e dos precedentes aproximou nosso sistema legalbaseado em lei, o *civil law*, do sistema baseado em decisões judiciais e formação de precedentes, o *common law*. Paulatinamente, vamos observando que a “certeza da sofisticação do direito codificado” é transferida para a objetivação dos provimentos jurisdicionais (Pantoja, 2024).

Então inicialmente é importante enfatizar o que vem a ser um precedente, já que não se confunde com súmula (embora esta também faça parte de todo o aparato sistemático) nem com decisão judicial. Ao contrário do senso comum, precedente é um compilado de decisões judiciais que estabelecem um padrão decisório vinculante, como apontam Vale e Pereira (2023, p. 86):

Considera-se precedente judicial a decisão proferida em determinado caso, que ganha foro paradigmático, na medida em que pode se tornar elemento de referência para decisões futuras, haja vista que nela se encontra inserida uma tese jurídica passível de ser universalizável, no bojo de circunstâncias fáticas que embasam a controvérsia.

Outro ponto crucial da presente discussão é estabelecer uma distinção para o objeto deste estudo: o sistema de precedentes norte-americano e o brasileiro. Lá o precedente só é conhecido no futuro, quando juízes o interpretam e o aplicam a casos similares; aqui há

decisões que se tornam paradigmáticas e que devem ser seguidas por juízes e tribunais em casos semelhantes (Vale; Pereira, 2023, p. 87).

Reforçamos que no Brasil, a norma impõe a formação de um precedente, e, por conseguinte, os tribunais terminam ocupando uma posição hierarquicamente vinculante, porquanto são o nascedouro da formação de teses, ou seja, de julgados que vincularão decisões de juízes de menor alçada. Essa hierarquia na vinculação não será objeto de nossa análise ou crítica, ao contrário, é exatamente essa peculiaridade da estrutura jurisdicional pátria que favorece a implementação da Inteligência Artificial Generativa na formação de precedentes. Na mesma linha de raciocínio, argumentam Peixoto e Bonat (2020, p. 121):

(...) em um sistema baseado na *common law*, a autoridade do precedente se constrói na prática judicante pelo juiz posterior. Já no Brasil os diplomas legislativos, em especial o Código de Processo Civil de 2015, estabeleceu que os precedentes vinculam. Se por um lado essa causa distintiva deteriora um sistema de precedentes clássico, ela facilita a utilização de um instrumento de IA. Por exemplo: adotando a repercussão geral como fornecedor de decisões precedentes torna-se mais simples aplicar um sistema de IA, porque podem ser facilmente identificados referenciais para as camadas de aplicação de *deep learning*.

A IAGen encontra um cenário favorável para ser implementada, uma vez que pode analisar padrões, distinções e superações. Não obstante seja oportuno, o desafio a encarar é a qualidade da fundamentação das decisões, a *ratio decidendi*.

3 A ESTRUTURA DE JULGAMENTO NO CONTEXTO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE ALAGOAS

Por uma questão didática, faz-se necessário visualizar a estrutura de julgamento de temas repetitivos no contexto do estado de Alagoas, de modo a perceber o caminho trilhado para uniformização da jurisprudência local. Para tal, preferimos fazer um recorte no microssistema de formação de precedentes e limitar nosso objeto de estudo aos Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas discutidos no estado de Alagoas desde 2017 até os dias atuais, com juízos de admissibilidade admitidos, com teses firmadas ou a serem firmadas.

O IRDR, uma vez instaurado, no processo de competência originária (na 2^a instância) ou em recurso (quando o processo se originou da 1^a instância), há uma modificação de competência: o órgão colegiado passa em qualquer situação a ser competente para julgar o incidente.

O CPC/2015 estabelece o ponto de partida do IRDR:

Art. 977. O pedido de instauração do incidente será dirigido ao presidente de tribunal:

I - pelo juiz ou relator, por ofício;

II - pelas partes, por petição;

III - pelo Ministério Pùblico ou pela Defensoria Pùblica, por petição.

Art. 978. O julgamento do incidente caberá ao órgão indicado pelo regimento interno dentre aqueles responsáveis pela uniformização de jurisprudência do tribunal.

Parágrafo único. O órgão colegiado incumbido de julgar o incidente e de fixar a tese jurídica julgará igualmente o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária de onde se originou o incidente.

(...)

Art. 981. Após a distribuição, o órgão colegiado competente para julgar o incidente procederá ao seu juízo de admissibilidade, considerando a presença dos pressupostos do art. 976.

Ainda trilhando o caminho, o Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, por sua vez, estabelece, em seu Regimento Interno, que cabe ao Desembargador-Presidente receber o pedido de instauração do incidente, ao passo que compete ao Pleno realizar seu juízo de admissibilidade, inclusive, fixando, desde logo, a questão jurídica a ser dirimida.

Art. 286. Recebido o pedido de instauração do incidente pelo(a) Desembargador(a) Presidente(a), caberá a este(a) determinar a distribuição, nos termos do presente capítulo.

Art. 288. Cabe ao Pleno realizar o juízo de admissibilidade do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, inclusive, fixando, desde logo, a questão jurídica a ser dirimida.

Ademais, para entender esse percurso, é necessário haver divergência de entendimento entre julgados, entre câmaras cíveis, para que se possa instaurar o IRDR, de modo agora a se buscar a uniformização do entendimento divergente.

4 ENTENDENDO OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DO IRDR

Desvendada a etapa inicial, para o deslinde do nosso raciocínio, é preciso estabelecer quais são os requisitos de admissibilidade do IRDR. Nos termos do art. 976 do CPC/2015, o incidente será admitido quando da presença simultânea dos seguintes fatores: (a) efetiva repetição de processos com risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, (b) discussão de questão unicamente de direito e (c) existência de causas pendentes.

Nas lições de Fred Didier e do Fórum Permanente de Processualistas Civis,

É preciso que haja efetiva repetição de processos. Não é necessária a existência de uma grande quantidade de processos; basta que haja uma repetição efetiva. Os processos com efetiva repetição não devem necessariamente versar sobre um direito individual homogêneo. Ainda que os casos sejam heterogêneos, é possível haver um IRDR para definir questão

jurídica que seja comum a diversos processos, sejam eles individuais, sejam eles coletivos, como já examinado.

Enunciado n. 87 do Fórum Permanente de Processualistas Civis: A instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas não pressupõe a existência de grande quantidade de processos versando sobre a mesma questão, mas preponderantemente o risco de quebra da isonomia e de ofensa à segurança jurídica.

Ademais, para tratar de IRDR, não há que se discutirem as questões de fato. A função principal do incidente é resolver a questão de direito de maneira uniforme, e não reexaminar provas de cada caso individualmente. Desta feita, a produção de provas é restrita e focada na questão de direito em debate com vistas exatamente a uniformizar julgamentos e trazer segurança jurídica para a sociedade.

Se por um lado, o objetivo maior do IRDR é a fixação de uma tese a ser aplicada pelo tribunal em todo o seu território, por outro lado, é indispensável a efetividade da prestação jurisdicional ao caso concreto, uma vez que há de se julgar o causa-piloto³, além da fixação da tese pretendida.

O precedente vinculante (*binding precedent*), estabelecido no caso-paradigma será sempre qualificado, pois objetiva dar maior consistência e generalidade aos motivos determinantes. É exatamente nesse ponto que se torna necessária a existência de processos pendentes de julgamento. Tais processos serão afetados⁴, de sorte que as decisões a serem proferidas nos casos concretos precisam convergir com o precedente.

Nos termos do CPC/2015,

Art. 985. Julgado o incidente, a tese jurídica será aplicada:
I - a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito e que tramitem na área de jurisdição do respectivo tribunal, inclusive àqueles que tramitem nos juizados especiais do respectivo Estado ou região;

II - aos casos futuros que versem idêntica questão de direito e que venham a tramitar no território de competência do tribunal, salvo revisão na forma do art. 986.

§ 1º Não observada a tese adotada no incidente, caberá reclamação.

Entendida a estrutura jurisdicional de julgamento e os requisitos processuais de admissibilidade, passamos a discutir quais precedentes já foram discutidos no estado de Alagoas.

³ Causa-modelo é a causa que servirá de precedente para outros processos no território do tribunal.

⁴ Afetação é a decisão a partir da qual se identifica a questão a ser submetida a julgamento, determinando a suspensão de todos os outros processos pendentes que discutam a mesma questão (CPC/2015, art. 1.037).

5 TEMAS REPETITIVOS COM TESES DISCUTIDAS EM ALAGOAS ENTRE 2020 E 2025

Atualmente, o NUGEPNAC, Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e ações coletiva, é o setor responsável por emitir boletins mensais cujo conteúdo trata basicamente de teses firmadas ou em discussão no âmbito do Tribunal de Justiça de Alagoas, do STJ e do Supremo Tribunal Federal (STF).

Da leitura do art. 291 do Regimento Interno

Art. 291. Havendo a instauração ou o julgamento do incidente, competirá à Secretaria do Órgão Julgador promover a imediata publicação no Diário da Justiça Eletrônico - DJe e comunicar ao Órgão de Gerenciamento de Precedentes, que deverá divulgar e orientar a todos(as) os(as) Juízes(as) e Desembargadores(as), além de incluí-lo em banco próprio e disponibilizar no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça.

De acordo com as informações do NUGEPNAC, em nosso estado, não há teses firmadas em sede de IRDRs locais e há apenas 2 feitos com juízos de admissibilidade e consequente tese jurídica a ser dirimida pelo pleno do Tribunal de Justiça de Alagoas.

Em decorrência dessas decisões, há aproximadamente 552 processos sobrestados na 1^a instância de acordo com os dados coletados do setor de estatística do TJAL em 11/06/2025. Em parte, essa quantificação é feita graças ao trabalho pessoal dos integrantes do núcleo e das secretarias judiciais, uma vez que não dispomos de tecnologia nos moldes do Sistema Athos, implementado pelo STJ.

Existem, no sistema SAJ dois temas em discussão:

Tema 03

Questão submetida a julgamento: Requisitos para a concessão, pela via judicial, de promoção especial por ressarcimento de preterição nos termos do art. 16, e parágrafo único, e do art. 23, incisos e parágrafo, da Lei Estadual n.º 6.514 de 2004”.

Situação do tema: ADMITIDO

Relator: Des. Paulo Zacarias da Silva

Tema 04

Questão submetida a julgamento: Nulidade de contratos bancários de cartão de crédito consignado, especificamente, se a utilização dos cartões magnéticos para a realização de compras evidenciaria o conhecimento dos consumidores acerca dos termos da avença.

Situação do tema: ADMITIDO

Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

Órgão Julgador: Tribunal Pleno

Processo paradigma: 0700226-12.2023.8.02.0006/50000

O tema 03 debate a promoção por ressarcimento de preterição, dita de outro modo, aquela feita após ser reconhecido ao militar preterido o direito à promoção que lhe caberia.

Embora não se trate de um tema comum, sem maior impacto social, é essencial para a nossa pesquisa, porque é o único tema com sobrestamento dos feitos, a partir do qual poderemos mergulhar em todas as técnicas aplicadas nas demandas de massa, como o IRDR.

Já o tema 04, com maior repercussão social, debate se há erro na contratação de cartão de crédito com Reserva de Margem Consignável (RMC) quando houver a comprovação da realização de compras, saques complementares vinculados a único negócio jurídico ou pagamentos complementares de faturas. Outrossim, se as instituições financeiras devem indenizar eventuais danos materiais e morais decorrentes dos descontos promovidos nos proventos dos consumidores. Este último tendo sido admitido pelo tribunal pleno em 08/04/2025.

Segundo o boletim técnico emitido pelo NUGEP em 14/05/2025,

A tese jurídica a ser apreciada busca definir "se há erro substancial na contratação de cartão de crédito com Reserva de Margem Consignável (RMC), quando houver a comprovação da realização de compras, saques complementares vinculados a único negócio jurídico e/ou pagamentos complementares de faturas, e se, nessas hipóteses, estão preenchidos os pressupostos do dever de a instituição financeira indenizar eventuais danos materiais e morais decorrentes dos descontos promovidos nos proventos dos consumidores".

Não é nosso objetivo aqui o aprofundamento das teses jurídicas discutidas, a *ratio decidendi*, mas como são geridos os dados das demandas repetitivas, como são aplicadas as técnicas de sobrestamento, afetação, *distinguishing* e *overruling* e, principalmente, se há o uso de IAGen na aplicação dessas técnicas.

Ao longo dos próximos capítulos, debruçar-nos-emo nesses e em outros questionamentos que impactam diretamente na quantidade de processos em andamento no Poder Judiciário, de forma a reverberar na eficiência e na segurança jurídica almejadas.

6 O PROBLEMA DA GESTÃO DE DADOS NO PODER JUDICIÁRIO DE ALAGOAS E DA AUSÊNCIA DE UM SISTEMA TECNOLÓGICO BASEADO EM IAGEN NA FORMAÇÃO DE PRECEDENTES: INEFETIVIDADE E INCONSISTÊNCIA

No passado recente, o Tribunal de Justiça de Alagoas já implementou um *software* para identificar o pedido nas petições iniciais em demandas individuais, de modo a colocar o processo na fila correspondente no SAJ. O sistema Hércules utilizava IAGen para agrupar petições com conteúdos similares. Tendo sido adotado inicialmente pela 15ª Vara Cível da

Capital Fazenda Municipal, o sistema foi desenvolvido em parceria com a Universidade Federal de Alagoas (Conselho Nacional de Justiça, 2020).

O Hércules agrupa petições semelhantes em uma fila específica, de forma que a criação de despachos ou outros procedimentos necessários podem ser automatizados. Assim, os servidores ficam livres para ajudar na atividade-fim do Judiciário, agilizando os julgamentos de processos.

Hércules chegou a 95% de assertividade (UFAL, 2021),

Desde sua criação, em 2019, o robô Hércules já analisou e categorizou 11.330 petições da 15ª Vara Cível de Maceió, responsável pelos processos de execução fiscal do Município de Maceió (principalmente cobrança de IPTU). A ferramenta de inteligência artificial foi criada pelo Laboratório de Estatística de Ciências dos Dados da Universidade Federal de Alagoas (Ufal) em parceria com a Diretoria de Tecnologia (DIATI) do Tribunal de Justiça de Alagoas.

Ocorre que esse sistema foi descontinuado e atualmente a Diretoria Adjunta de Tecnologia do TJ AL (DIATI) implementou o Aslan, que faz o mesmo trabalho do Hércules.

Sabemos que hoje todo o trabalho de selecionar temas repetitivos com controvérsia reconhecida é feito de forma não automatizada, utilizam-se os códigos de movimentação do Sistema SAJ, de forma a indicar qual é o tema que está afetado pela matéria, seja um tema repetitivo, seja um tema de repercussão geral. A partir dessa movimentação, o NUGEPNAC/AL, passa a ter controle de quais processos foram afetados e sobreestados. Para a movimentação no Sistema SAJ, o código de identificação de um processo afetado é o 12098, esse código de movimentação faz, inclusive, vinculação ao número do tema e permite proferir a decisão de sobrerestamento.

Em que pese a previsão no CPC/2015 de prazo de julgamento e de sobrerestamento das demais demandas:

Art. 980. O incidente será julgado no prazo de 1 (um) ano e terá preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus. (grifo nosso)

Parágrafo único. Superado o prazo previsto no caput, cessa a suspensão dos processos prevista no art. 982, salvo decisão fundamentada do relator em sentido contrário.

e o previsto no Regimento Interno do TJ AL:

Art. 292. Cessada a suspensão pelo decurso do prazo previsto no art. 980 do Código de Processo Civil, será o(a) Desembargador(a) Relator(a) do incidente notificado para que promova, no prazo de trinta dias, a apresentação do incidente para julgamento, sob pena de ser aplicar a medida prevista no art.940, § 2º, do Código de Processo Civil, com a devida substituição da relatoria.

Na corte alagoana, por segurança jurídica, os processos são suspensos até o trânsito em julgado do caso-paradigma.

Em seguida, são emitidos, via Intrajus, boletins mensais com precedentes dos Tribunais Superiores e do TJ/AL. A partir dessa comunicação administrativa, todos os gabinetes são acionados para detectar demandas similares e selecionar os processos a serem afetados e, por conseguinte, sobrestados.

Existem no Sistema SAJ 463.807 processos não baixados (sem trânsito em julgado), dos quais 58.138 tramitam no 2º grau e 405.669, no 1º grau. Desses, que dizem respeito ao assunto “promoção de militares”, não especificamente ao tema 03 admitido pelo pleno do TJAL, são 1.047 processos pendentes no 1º grau, com 486 suspensos ou sobrestados.

Já, quanto ao tema 04, também já admitido por unanimidade, não consta, até a presente data, a movimentação específica para Juízo de Admissibilidade no sistema SAJ, via de consequência, não há como averiguar possíveis demandas afetadas.

Sabemos que processos com temáticas como “emprestimo consignado” são 11.806 totais não baixados, 3.729 pendentes e 66 suspensos ou sobrestados.

De outra forma, a busca também pode ser feita por partes envolvidas, no caso de demandas de massa, pois pode haver pluralidade de autores para um mesmo réu, a exemplo do Banco BMG, que figura como parte em um total de 45.276 ações, das quais em 4.065 compõe o polo ativo e nos outros 41.211 o polo passivo. No entanto, esses números não necessariamente dizem respeito ao tema 04 - RMC.

Ao que parcialmente e antecipadamente, concluímos por uma inconsistência no gerenciamento de dados pertinentes às demandas provenientes do microssistema de tutelas coletivas, dentre as quais, o IRDR no âmbito local.

De toda sorte, o ponto crucial desta pesquisa é: como os dados são imprecisos, como as movimentações de sobrestamento são feitas individualmente no Sistema SAJ, como a busca processual, seja por classe, seja por assunto não é fácil e, como não há uma cultura local de admissibilidade de Incidentes como o IRDR, dificilmente chegaremos a sistematizar a uniformização de jurisprudência, o que leva o Poder Judiciário a dois grandes gargalos: congestionamento do Sistema SAJ, com evidente perda de eficiência, além da demora na efetividade da tutela jurisdicional a ser prestada.

É exatamente nessa falha do sistema que entram a IAGen e os algoritmos.

7 A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL GENERATIVA E SUA APLICAÇÃO NO MICROSSISTEMA DE PRECEDENTES NOS DIAS ATUAIS

A sociedade contemporânea exige do Judiciário não apenas resoluções de conflitos, mas a formulação de respostas estáveis e coerentes para as questões jurídicas. Nesse contexto, a mera subsunção (aplicação mecânica da norma ao fato) mostra-se insuficiente diante da complexidade dos casos e da abertura das normas constitucionais (Monteiro, 2017). Surge, então, a necessidade de estruturar uma base racional para as decisões judiciais, que transcenda a intuição individual e se alicerce em critérios objetivos, argumentação robusta e, sobretudo, na uniformidade da interpretação e aplicação do Direito.

A busca por essa racionalidade culminou em movimentos legislativos e doutrinários no Brasil. Notadamente com a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015 buscouse formalizar e fortalecer a cultura dos precedentes, garantindo isonomia, segurança jurídica e celeridade, além de evitar a multiplicação de ações sobre temas idênticos, assegurando que casos iguais recebam o mesmo tratamento jurídico.

Nesse cenário de transição, onde o Judiciário se move de um modelo que, embora necessário em certos contextos, era propenso ao subjetivismo para outro modelo que clama por maior objetividade e uniformidade, a IAGen emerge como um agente transformador. Sistemas de IA, treinados com vastas bases de dados jurisprudenciais e legislativas, prometem auxiliar na triagem de processos, na identificação de temas repetitivos e na sugestão de precedentes aplicáveis, potencializando a racionalidade e a previsibilidade das decisões.

No âmbito dos Tribunais Superiores, o STJ inovou com o sistema Athos, desenvolvido para otimizar a gestão do acervo de recursos especiais, atuando na triagem e classificação processual, identificando temas repetitivos e auxiliando na uniformização da jurisprudência. O Athos foi treinado com o uso de acórdãos indexados pela Secretaria de Jurisprudência do STJ e culminou num modelo de IAGen capaz de agrupar documentos jurídicos semanticamente semelhantes (Figueiredo, 2022).

O sistema Athos possui papel fundamental no rito dos **recursos repetitivos** no âmbito do STJ. Ele é utilizado para apoio à identificação de possíveis novos paradigmas no estabelecimento de um novo tema repetitivo, mas também identifica possíveis processos que possuam tese idêntica à temas afetados e aguardam julgamento ou mesmo processos cujos temas já foram julgados e definidos e o tribunal a quo insiste em enviá-los ao STJ (Figueiredo, 2022).

Mais recentemente o STJ lançou um novo módulo para aprimorar a eficiência na produção de atos judiciais através do sistema STJ Logos, que atua inclusive na identificação de fundamentos que não permitem a admissibilidade de recursos especiais e na geração de conteúdos textuais padronizados.

Embora possuam diferenças em razão da competência e da fase processual, os recursos repetitivos e o incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR) compartilham a mesma essência no sistema de precedentes brasileiro (art. 928, CPC/2015), atuando como pilares na busca por segurança jurídica, isonomia e celeridade. Enquanto os recursos repetitivos são um mecanismo de julgamento dos recursos especiais e extraordinários que tratam de questões de direito idênticas e que se repetem nos tribunais superiores, o IRDR visa à uniformização de jurisprudência dentro dos tribunais de segundo grau, prevenindo a ascensão desnecessária de recursos às cortes superiores.

Ao ampliar a sistemática de tratamento de causas idênticas, o CPC/2015 reforça a obrigatoriedade dos precedentes em prol da uniformização da jurisprudência e da segurança jurídica, que não mais reside apenas na técnica dos julgamentos repetitivos de competência dos tribunais superiores, mas abrange também a competência dos tribunais médios para o processo e julgamento do IRDR (Oliveira, 2016).

8 A IMPORTÂNCIA DE SE PREVER VIESES ALGORÍTMICOS E COMO COMBATÊ-LOS

Conforme preceitua Domingos (2017), “um algoritmo é uma sequência de instruções lógicas que informa ao computador o que ele deve fazer”. As instruções, no entanto, devem ser precisas e não ambíguas para que possam ser perfeitamente executadas pelo computador.

Os algoritmos recebem uma entrada de dados, processam e então produzem um resultado. O machine learning – aprendizado de máquina –, por sua vez, recebe os dados e o resultado desejado, produzindo o algoritmo que transforma um no outro, assim, os computadores escrevem seus próprios programas (Domingos, 2017).

A principal premissa para a construção de modelos de aprendizado de máquina é a existência de dados históricos que representem, de forma suficiente, o problema que será resolvido com o uso de IA (Domingos, 2017). Ou seja, o que falta de conhecimento sobre como modelar problemas deve sobrar em dados. Esses dados são divididos em treino e teste, que, respectivamente, treinam o modelo e mensuram o desempenho do modelo.

De um modo geral, os modelos de aprendizado de máquina são do tipo discriminativo, que tem como objetivo aprender, a partir dos dados, a relação entre as características dos dados e o que eles representam (ANPD, 2024).

Os modelos generativos, por seu lado, tentam capturar as características estatísticas subjacentes dos dados para gerar novos exemplos que se assemelham aos dados reais. Têm como objetivo gerar dados sintéticos com as mesmas características dos dados reais. São subdivididos em duas abordagens: redes adversariais generativas (GAN) e transformadores generativos pré-treinados (GPT).

“Embora os transformadores pré-treinados generativos tenham alcançado resultados impressionantes em várias tarefas de linguagem natural, eles não possuem compreensão real do texto. Eles funcionam principalmente com base em padrões estatísticos aprendidos durante o treinamento e podem ocasionalmente gerar respostas que não fazem sentido ou são gramaticalmente incorretas” (ANPD, 2024 p. 15).

Segundo Duarte (2021) a discriminação algorítmica decorre da construção social de práticas historicamente contingentes, pautadas na subjetivação de grupos de pessoas por fatores como a cor da pele, origem étnico-racial, gênero, orientação sexual, ou qualquer forma de estigmatização. Esse conceito se afasta da semântica deferida a preconceito e estereótipo na medida em que, embora possa se fundar em alguns desses elementos, está efetivamente associado a um comportamento. Essa ação pode decorrer da subjetividade do programador ou na aplicação da IA.

A discussão sobre os usos e potenciais riscos associados aos algoritmos de inteligência artificial é permeada pela mesma discussão sobre o comportamento humano em sociedade ao longo dos anos, uma vez que decorre da simulação de certos atributos humanos, como a aprendizagem, em máquinas, ainda que com o intuito de solucionar os problemas eminentemente humanos.

A partir da constatação de que os algoritmos de IA são capazes de reproduzir, potencializar e perpetuar processos discriminatórios presentes na sociedade ainda que não tenham sido programados para tal fim, se faz necessário compreender como os algoritmos se tornam discriminatórios e como tal fenômeno é percebido pelo Direito.

O processo de tradução de um problema do mundo real para um problema de aprendizado de máquina em uma linguagem que o computador possa compreender é necessariamente subjetivo, pois implica em escolhas feitas pelos desenvolvedores, sobre o que eles consideram ou não importantes para a solução do problema posto. O mundo é simplificado em um modelo menor que possa ser compreendido pelo computador e, por esse

motivo, não coleta todos os atributos de um tema ou considera todos os fatores ambientais na construção de um modelo. Em razão dessas limitações, ocorre uma discriminação por generalização, pois o algoritmo passa a universalizar os atributos para todos os indivíduos daquele conjunto de dados.

Se a aprendizagem de máquina trata determinados casos nos quais o preconceito desempenhou algum papel como exemplos válidos para aprender, essa regra pode reproduzir o preconceito envolvido nesses casos anteriores. Assim, os dados refletem situações passadas que ao serem incorporadas nos algoritmos, definirão comportamentos preditivos, acarretando o grande problema que os algoritmos de tomada de decisão podem causar.

Barocas e Selbst (2016) chamam atenção para um outro problema que decorre do uso de dados enviesados: qualquer decisão que se apoie nessas inferências tendenciosas pode prejudicar aqueles que estão sub ou super-representados no conjunto de dados. Este é um problema que reside no processo de coleta de dados, ou seja, não decorre das intenções que motivaram a tomada de decisão e que gerou aquele *dataset*, mas a capacidade que aquela base de dados tem de representar adequadamente determinados grupos sociais (Duarte, 2021).

Caso os dados utilizados no treinamento dos algoritmos reflitam os comportamentos enviesados dos tomadores de decisão anteriores, o sistema irá aprender e reproduzir tais distorções perpetuando práticas discriminatórias. Se esses dados não constituírem uma amostra adequada, o algoritmo poderá aprender padrões equivocados, que poderão ser utilizados como base para uma decisão discriminatória futura.

Cathy O’Neil (2016) apud Duarte (2021) explica que às vezes o algoritmo não terá disponível determinado dado que seja de extrema relevância para o aprendizado de máquina, todavia esses dados podem ser substituídos pelas variáveis proxies, que estabelecem correlações estatísticas com as variáveis de interesse. Uma variável *proxy* descreve algo que não é, por si só, muito interessante para o sistema, entretanto a partir dela pode se chegar a uma variável relevante e necessária para o algoritmo (Calders; Zliobaite, 2013, p. 52-53 apud Duarte 2021).

Se um determinado critério de discriminação proibido, como cor ou gênero, possuir uma grande correlação com algum atributo ou alguma característica que se pretende buscar ou prever é uma consequência natural que membros daqueles grupos raciais ou de gênero sejam afetados de maneira desproporcional. Os algoritmos de aprendizado de máquina não operam como o conhecimento científico, que busca por relações de causa e efeito, mas evidenciam correlações, assim, é necessário cuidado redobrado diante da possibilidade da existência de correlações espúrias (Duarte, 2021).

A incapacidade de se compreender as relações entre dados de entrada e dados de saída em sistemas de IA pode tornar um sistema de IA uma verdadeira “caixa-preta”, que não deveria ser responsável pela tomada de decisões cruciais, afinal não é possível confiar em um sistema cuja cadeia de raciocínio é oculta, podendo encobrir falhas ou vieses discriminatórios (Alves, 2022).

Nunes e Marques (2023) enfatiza que a solução não seria afastar os algoritmos da tomada de decisão, mas sim expandir os princípios éticos que norteiam o aprendizado de máquina, de forma a exigir que eles incorporem - de forma quantitativa, mensurável e verificável - muitos dos valores éticos com os quais nos preocupamos como indivíduos e como sociedade. Por essa razão, uma abordagem ética da IA deve estar alinhada com valores sociais como segurança, moralidade, responsabilidade e transparência.

Na legislação brasileira, a recente regulação da matéria por meio da Resolução n. 615/2025, do CNJ, elencou uma série de princípios norteadores do desenvolvimento de soluções de IA pelos tribunais, dentre os quais está a supervisão humana, o que possibilita a auditabilidade. Além disso, devem ser implementadas medidas que previnam o surgimento de vieses discriminatórios, que uma vez identificados, requerem a adoção de medidas corretivas, podendo incluir a suspensão, a correção ou a eliminação da solução ou de seu viés.

9 CONCLUSÃO

Nosso estudo procurou refletir sobre a possibilidade de uso da IAGen na formação de precedentes qualificados no estado de Alagoas, por isso fizemos um recorte epistemológico a fim de trabalhar com a sistemática do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), estabelecido pelo CPC/2015 nos artigos 976 a 987, dando destaque ao considerável quantitativo de processos que não mereceriam ser apreciados pelo Tribunal de Justiça.

É bem verdade que precisamos construir uma estrutura sólida da gestão de precedentes, dentre as quais, aparato humano sistematicamente qualificado para lidar exclusivamente com o tema dentro das secretarias judiciais, além de ampliação das ações do NUGEPNAC/AL, de modo a haver consistência nos dados gerados pelos IRDRs e demais demandas sobrerestadas.

Para tal, precisamos ter um número maior de temas firmados, até agora apenas 2, e o uso da IAGen é instrumento hábil a auxiliar nesse propósito. Consoante assinalam Sanseverino e Marchiori (2021), diante dos inúmeros processos idênticos ou semelhantes a

ingressarem anualmente nos sistemas do Poder Judiciário, a determinação da similaridade, correlação entre os processos é tarefa hercúlea se realizada de forma não automatizada.

Diante do fato de que 1.213.188 processos deixaram de ingressar no STJ no ano-base de 2022 e, ao se enquadrarem em temas repetitivos, foram julgados no tribunal de origem, é quase certo dizer que os Tribunais Superiores estão desafogando seus fluxos processuais, no entanto boa parte desses mesmos processos continuam vivos em tribunais locais com menos estrutura física, tecnológica e financeira. Essa é uma realidade incontroversa, mas não irreversível.

Não pretendemos, com esse estudo, que os processos com temas repetitivos sejam desviados de seu fluxo de distribuição, isso já é feito com os códigos inseridos no SAJ. O que almejamos é que esse trabalho seja automatizado com supervisão humana para as atividades serem mapeadas e coordenadas. É necessário que haja auditabilidade, governança desses dados e, sob nossa ótica, só é possível com a implementação de novas tecnologias capazes de gerir grande quantidade de dados, organizá-los, de modo que a sua verificação esteja sujeita ao critério da transparência.

Nesse contexto, seguindo o modelo do Sistema Athos (STJ), concluímos pela possibilidade de aplicação de um novo modelo tecnológico ajudar a identificar: novos paradigmas para estabelecimento de um novo tema repetitivo, processos que possuam tese idêntica a temas afetados, como também amplificar a capacidade do Poder Judiciário de promover a gestão racional de seu acervo processual, prolatar de decisões mais consistentes e isonômicas, simplificar esses julgamentos que devem observar tese obrigatória. Acima de tudo, desestimular a judicialização de demandas com baixa probabilidade de êxito, para que haja uma prestação jurisdicional mais eficiente e condizente com a realidade tecnológica atual.

REFERÊNCIAS

ALVES, Marco Antônio Sousa; ANDRADE, Otávio Morato de. Da “caixa-preta” à “caixa de vidro”: o uso da Explainable Artificial Intelligence (XAI) para reduzir a opacidade e enfrentar o enviesamento em modelos algorítmicos. **Revista de Direito Público**, Brasília, v. 18, n. 100, 2022. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/5973>. Acesso em: 11 jun. 2025.

AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS. **Inteligência Artificial Generativa**: Radar Tecnológico. Brasília: DF, ANPD, n. 3, 2024. Disponível em:

https://www.gov.br/anpd/pt-br/centrais-de-conteudo/documentos-tecnicos-orientativos/radar_tecnologico_ia_generativa_anpd.pdf. Acesso em: 10 jun. 2025.

BARBOSA, Vanessa Alves Pereira. Inteligência artificial e sistema de precedentes brasileiro: Explicabilidade e interpretabilidade como mecanismos de adequação dos modelos algorítmicos aos princípios do contraditório e do devido processo legal. 2023. Dissertação (Mestrado). Instituto Brasileiro Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa, Brasília, 2023.

BAROCAS, Solon; SELBST, Andrew D. Big Data's Disparate Impact. **Calif. L. Rev.**, v. 104, p. 671, 2016.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [1988]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 jun. 2025.

BRASIL. **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015**. Estabelece as normas processuais para os processos judiciais cíveis no Brasil. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em 10 de jun. de 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Impactos da inteligência artificial no constitucionalismo contemporâneo**. Brasília : STF, 2024.

CÂMARA, Alexandre de Freitas. **Levando os Padrões Decisórios a Sério**. 1. ed. São Paulo: Atlas, 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução no 615, de 11/03/2025**. Estabelece diretrizes para o desenvolvimento, utilização e governança de soluções desenvolvidas com recursos de inteligência artificial no Poder Judiciário. Brasília: DF, 2025. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original191707202008255f4563b35f8e8.pdf>. Acesso em: 12 jun. 2025.

Estatísticas do Poder Judiciário 2024. **Portal CNJ**, 2025 Disponível em: <https://justica-em-numeros.cnj.jus.br/painel-estatisticas/>. Acesso em: 12 jun 2025.

AL: Sistema Hércules de inteligência artificial é finalista em prêmio nacional. **Notícias CNJ**, 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/al-sistema-hercules-de-inteligencia-artificial-e-finalista-em-premio-nacional/>. Acesso em 11 jun. 2025.

DIDIER JR., Freddie. **Curso de Direito Processual Civil**: Introdução ao Direito Processual Civil, Parte Geral e Processo de Conhecimento. vol. 1, 20. ed. Salvador: Jus Podivm, 2018.

DOMINGOS, Pedro. **O Algoritmo Mestre**. São Paulo: Novatec, 2017.

DUARTE, Alan. **A Antidiscriminação no contexto da inteligência artificial**: possibilidades de governança mediante a normatização de algoritmos. Fortaleza: Mucuripe, 2021.

FIGUEIREDO, Guilherme Silva. **Projeto Athos**: Um Estudo de Caso sobre a inserção do Superior Tribunal de Justiça na Era da Inteligência Artificial. 2022. Dissertação (Mestrado). Universidade de Brasília, Brasília, 2022.

NUNES, Dierle; MARQUES, Ana Luiza Pinto. Inteligência artificial e direito processual: vieses algorítmicos e os riscos de atribuição de função decisória às máquinas. **Revista dos Tribunais Online**, Thomson Reuters, 285, p. 421–447, 2018.

OLIVEIRA, Vallisney de Souza. O incidente de resolução de demandas repetitivas introduzido no direito brasileiro pelo novo código de processo civil. **Revista de informação legislativa**. Brasília: RIL, v. 53, n. 210, abr./jun. 2016.

O’NEIL, Cathy. **Algoritmos de Destrução em Massa**: como o *Big Data* aumenta a desigualdade e ameaça a democracia. São Paulo: Editora Rua do Sabão, 2020.

PANTOJA, Othon. Common law: o que é e as diferenças e semelhanças com o civil law. **Aurum**, 2024. Disponível em: <https://www.aurum.com.br/blog/common-law/>. Acesso em: 11 jun. 2025.

PEIXOTO, Fabiano Hartmann; BONAT, Debora. Liquid machine learning (LML) e o desafio de inteligência artificial para o direito: enfoque meta-analítico das possibilidades de LML para contextos jurídicos. **Revista Humanidades & Inovação**, Palmas, v. 9, n. 20, 2022. p. 80–88. Disponível em: <https://revista.unitins.br/index.php/humanidadeseinovacao/article/view/7946>. Acesso em: 4 jun. 2025.

SANSEVERINO, Paulo de Tarso; MARCHIORI, Marcelo Ornelas. O projeto Athos de inteligência artificial e o impacto na formação de precedentes qualificados no Superior Tribunal de Justiça. In: SILVA, Rodrigo da Guia; TEPEDINO, Gustavo (coord.). **O Direito Civil na era da Inteligência Artificial**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

ROBÔ Hércules classifica mais de 11 mil petições no TJ de Alagoas. **Notícias UFAL**, 2021. Disponível em: <https://noticias.ufal.br/ufal/noticias/2021/4/robo-hercules-classifica-mais-de-11-mil-peticoes-e-agiliza-trabalho-do-tj-de-alagoas>. Acesso em: 11 jun. 2025.

VALE, Luís Manoel Borges do; PEREIRA, João Sergio dos Santos Soares. Teoria geral do processo tecnológico. **Revista dos Tribunais**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2. ed. 2023.